

da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 os seguintes reforços de verbas:

CAPÍTULO 2.º

Inspecção Geral do Ensino Particular

Despesas com o pessoal:

Artigo 31.º — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificações pelo serviço de vistorias aos estabelecimentos de ensino particular, nos termos do artigo 57.º e artigo 67.º, § 3.º, do decreto n.º 20:613. 4.000\$00

Artigo 32.º — Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo. 2.000\$00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, no capítulo 7.º, «Direcção Geral da Saúde Escolar», artigo 849.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 3) «Pessoal contratado», a quantia de 6.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Para os devidos efeitos se publica que, sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas, nos termos

do artigo 22.º do decreto n.º 23:696, de 23 de Março último, S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria, por despacho de 24 do mês findo, determinou o seguinte:

1.º A caixa referida na alínea d) do n.º 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 23:696, de 23 de Março de 1934, conservando a mesma espessura de peças e número de lóculos, passa a ter as medidas interiores seguintes:

$$0^m,605 \times 0^m,330 \times 0^m,110$$

2.º São adoptados para a exportação de uvas os seguintes tipos de taras, além dos mencionados no n.º 6.º do artigo 9.º do citado decreto:

a) Caixa argentina $0^m,455 \times 0^m,300 \times 0^m,112$.

b) Caixa sul-africana $0^m,430 \times 0^m,290 \times 0^m,150$.

c) Caixa brasileira $0^m,555 \times 0^m,330 \times 0^m,150$ (uma divisória).

3.º É considerado na exportação o tipo de cêsto com as seguintes dimensões interiores:

Diâmetro — $0^m,400$.

Altura nos lados — $0^m,220$.

Altura no centro — $0^m,310$.

4.º O acondicionamento das uvas de primeira escolha passa a ser feito, além da forma indicada no artigo 19.º do decreto referido, pelas formas seguintes:

a) Para as caixas da África do Sul e do tipo hamburguês utilizar-se-á como material de acondicionamento lâ de madeira maleável e inodora, devendo as uvas ser convenientemente embrulhadas em papel de sêda e os cachos dispostos verticalmente nas taras;

b) Para as caixas do tipo argentino, exportadas em frigorífico, utilizando os mesmos materiais referidos na alínea anterior, ou dispendo cachos sôbre cachos sem empregar qualquer substância embalante;

c) As uvas de segunda escolha poderão ser acondicionadas pelos processos indicados nas alíneas anteriores, ou utilizando a serradura de pinho, bem sêca e inodora; neste último caso será dispensado o embrulhamento em papel de sêda;

d) As uvas de primeira escolha acondicionadas nas caixas dos tipos argentinos e sul-africano é concedida a «Marca nacional».

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 5 de Junho de 1934.—O Director Geral, *Raúl Pena e Silva*.